



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TAMYRIS LOURENÇO DE BRITO

DO DIREITO FUNDAMENTAL A LIBERDADE DE EXPRESSÃO AO *HATE SPEECH*: UMA ANÁLISE VOLTADA A MISOGINIA NO CIBERESPAÇO

Juazeiro do Norte
2018

TAMYRIS LOURENÇO DE BRITO

DO DIREITO FUNDAMENTAL A LIBERDADE DE EXPRESSÃO AO *HATE SPEECH*: UMA ANÁLISE VOLTADA A MISOGINIA NO CIBERESPAÇO

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof.^a Mestra. Danielly Pereira Clemente

“Dedico esse trabalho aos meus amados pais Antonio Lourenço Sobrinho e Nair Franciana de Brito Lourenço. A minha luta, sempre foi a de vocês. A minha vitória, será eternamente nossa!”

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, por me proporcionar um dos maiores presentes que eu poderia imaginar: minha formação no curso de Direito.

Aos meus pais Antonio Lourenço Sobrinho e Nair Franciana de Brito Lourenço, por não me deixarem faltar fé, por ouvir minhas histórias, meus lamentos e minhas dúvidas, mostrando-me que não um só sonho, tão alto, o qual não possa ser alcançado e a minha irmã Tauane Lourenço de Brito por ter tido toda paciência comigo durante o desenvolvimento dessa monografia, bem como ao meu avô João Lourenço Neto (in memoriam) por ter realizado um sonho não só meu como dele.

A pessoa mais preciosa, minha filha Thaila Lourenço dos Santos por ser a incentivadora e a fortaleza para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

À minhas avós, Maria Neci Lourenço e Vera Maria de Brito Pereira, por a capacidade de me trazer paz e alegrias, estas com quem amo partilhar a vida. À minha querida tia Maria Maureci Ferreira, obrigada por todo carinho.

Agradeço também de coração a todos os amigos que construí no decorrer dessa longa jornada.

Logo, não poderia deixar de agradecer a todos os professores do curso, bem como os da banca examinadora, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia, em especial a professora, minha orientadora, Danielly Pereira Clemente, pelos seus ensinamentos, paciência e confiança ao longo do desenvolvimento deste trabalho.

A todos, os meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

A presente pesquisa possui a finalidade de analisar o direito fundamental à liberdade de expressão ao *hate speech*, perfazendo uma análise voltada à misoginia no ciberespaço. Dessa forma é explorado o conceito de misoginia e todos os seu aspecto histórico, político, social e religioso até os dias de hoje. São exploradas, também, as múltiplas manifestações do *hate speech* acerca da misoginia no espaço cibernetico para melhor compreensão do tema. Além disso, é estudado o conceito de liberdade de expressão tanto no âmbito nacional como internacional e quais os limites desse direito. Após este estudo, será demonstrado a partir de casos concretos e jurisprudências pertinentes todo entendimento consolidado pelo Poder Judiciário brasileiro diante as relações dialéticas entre a liberdade de expressão versus o *hatespeech*. Concluindo, de antemão com o entendimento do Poder Judiciário diante análise dos diversos casos relacionados à dicotomia existente entre liberdade de expressão e os discursos de ódio misógino na esfera virtual buscando por a não propagação do preconceito e a desvalorização as mulheres para que haja uma ponderação aos direitos através de critérios deontológicos, ensejando na luta pela mudança do contexto sócio-jurídico-cultural do nosso país pautado no respeito e na tolerância extinguindo o ódio e prevalecendo sempre o amor pelo próximo independentemente de qualquer diferença existente. Por fim, este trabalho utilizou o método de coleta de dados, como também o método bibliográfico que é feito a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites.

Palavras-chave: Discurso de Ódio. Liberdade de Expressão. Misoginia. Redes Sociais.

ABSTRACT

The present research has the purpose of analyzing the fundamental right to freedom of expression to hate speech, making an analysis focused on misogyny in cyberspace. In this way the concept of misogyny and all its historical, political, social and religious aspects are explored to this day. Also explored are the multiple manifestations of hate speech about misogyny in cyberspace to better understand the theme. In addition, the concept of freedom of expression is studied both nationally and internationally and the limits of this right. After this study, it will be demonstrated from concrete cases and pertinent jurisprudence any understanding consolidated by the Brazilian Judiciary in face of the dialectical relations between freedom of expression versus hate speech. Concluding, in advance with the understanding of the Judiciary, in the analysis of the various cases related to the dichotomy between freedom of expression and the discourses of misogynist hatred in the virtual sphere, seeking for the non-propagation of prejudice and devaluation of women so that there is a rights through deontological criteria, leading in the struggle for the change of the socio-legal-cultural context of our country based on respect and tolerance, extinguishing hatred and always prevailing love for neighbor regardless of any existing difference. Finally, this work used the method of data collection, as well as the bibliographic method that is done from the survey of theoretical references already analyzed, and published by written and electronic means, such as books, scientific articles, web site pages.

Keywords: Hate speech. Freedom of expression. Misogyny. Sociais networks.

SUMÁRIO

	páginas
1 INTRODUÇÃO	09
2 MISOGINIA E SUAS MÚLTIPLAS MANIFESTAÇÕES	11
2.1 COMPREENSÃO DOS ASPECTOS CENTRAIS DA MISOGINIA	11
2.2 Aspectos históricos, político, social e religioso da misoginia	15
3 CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO	21
3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL	24
3.2 Os limites da liberdade de expressão	27
4 ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES DIALÉTICAS	31
4.1 MANIFESTAÇÕES ACERCA DA MISOGINIA NO ESPAÇO CIBERNÉTICO	31
4.2 Casos de misoginia	34
4.3 <i>Liberdade de expressão versus hate speech</i>	37
4.4 Entendimento jurisprudencial	39
5 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea é de suma importância observar quanto aos direitos e obrigações de cada indivíduo. Tendo em vista que esta observação encaminha a reflexões e opiniões precisas diante determinados acontecimentos e fatos no âmbito da sociedade o qual se insere.

No que concerne o direito trata-se de uma limitação através de normas postas como obrigatorias na relação entre individuo e sociedade em que pode ou não ser obedecidas mediante valor ético e moral. Logo, devemos mencionar com ênfase aos direitos fundamentais a pessoa humana aquele indispensável a todos os sujeitos, bem como a sua utilização no Estado Democrático de Direito onde se fazem existentes: a liberdade, a igualdade e a dignidade.

Tendo em vista todos os valores inerentes e contidos na sociedade, existe ainda situações corriqueiras onde mostra-se cada vez mais presente o ódio, bem como os discursos conhecido por *hatespeech* ocorrido em relação à pessoa da mulher em diversos espaços sejam eles culturais, sociais e religiosos, se perfazendo ainda nos dias atuais no chamado ciberespaço. Diante, à prática da ética e da moral dos indivíduos que compõem este meio social sendo capaz de perceber nitidamente os inúmeros casos ocorridos de discriminações ao gênero feminino.

Com este estudo, estabelecer uma reflexão quanto ao aspecto da tolerância, empatia, respeito, inclusão e igualdade de direitos entre os gêneros, tendo como meta auxiliar as soluções reais e efetivas diante os valores existentes por meio de discussões, ou melhor, interações e diálogos surgindo assim, uma pacificação social, tornando-se, portanto fator indispensável ao bom funcionamento do direito fundamental à liberdade de expressão.

Deste modo, esta pesquisa foi dividida em três capítulos para melhor compreensão sobre o assunto. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e os entendimentos decorrentes das jurisprudências, bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, originou-se uma nova concepção quanto à dicotomia existente entre o direito fundamental à liberdade de expressão e o *hate speech*, que vem alcançando na ordem constitucional um valor jurídico, sendo dotado de importância, em especial para o Estado Democrático de Direito com as inovações legais. Este elemento é a igualdade social.

Diante disso, cabe ressaltar que o discurso de ódio fere precipuamente os Direitos Humanos e as normas constitucionais, bem como os princípios que norteiam a dignidade humana quanto à igualdade e o reconhecimento de tais direitos, bem como a valorização das

diversidades. Já que estes têm por finalidade restringir práticas preconceituosas buscando sempre o combate à intolerância comprometendo-se a estabelecer a igualdade e a luta contra qualquer tipo de preconceito. A priori o Estado defenderá a liberdade de expressão, mas isto não quer dizer que deverá aceitar atos de intolerância ou mesmo, qualquer prática abusiva em relação às minorias.

Destarte, o presente trabalho visa averiguar no primeiro capítulo a compreensão dos aspectos centrais da misoginia partindo da cultura patriarcal e machista, enraizada na sociedade no decorrer dos anos até os presentes dias. Levando em consideração o surgimento das condutas misóginas desde a antiguidade e perfazendo todo um histórico na vertente social, como político e religioso para o alcance da igualdade de gênero na sociedade brasileira.

Em seguida será verificado o que é liberdade de expressão, o que se entende sobre este instituto e desde logo, onde está pautado, bem como relacionar quanto a utilização do direito a liberdade de expressão no âmbito nacional quanto internacional bem como os limites desse direito onde vale ressaltar a respeito dos ganhos que poderá decorrer da limitação não tão somente desse dado direito, mas os ganhos decorrentes da limitação do *hate speech*. Tendo em vista que este é bem superior à pequena perda que venha a ser compreendida diante a liberdade de expressão de um indivíduo.

Assim, o presente estudo possui o objetivo de analisar no último momento da pesquisa, o entendimento do poder judiciário brasileiro a partir das manifestações misóginas no espaço cibernetico, bem como casos concretos de misoginia e por fim as jurisprudências concernentes à relação dialética entre liberdade de expressão e o discurso de ódio, como meio de contribuir na desconstrução desses comportamentos existente na sociedade enraizadas ao longo dos anos de gerações a gerações.

Por fim, este estudo utiliza-se de métodos de coleta de dados, secundários quais sejam, banco de dados virtuais, doutrinas, e também dados primários, isto é, emendas de jurisprudências, quanto aos descritores para a busca como critérios de inclusão/exclusão a seleção de fontes para filtrar tais dados e artigos para a pesquisa foi através dos descritores: Misoginia no Ciberespaço, Discurso de Ódio e Liberdade de Expressão, bem como, os artigos mais recentes desses últimos 05 (cinco) anos e por fim, como dado temporal tratou-se de dar ênfase às publicações relativas dos anos de 2013 a 2018, fazendo um aparato comparativo histórico até os dias atuais por meio do levantamento bibliográfico e documental a partir do mês de Fevereiro do referido ano de 2018.

2 MISOGINIA E SUAS MÚLTIPLAS MANIFESTAÇÕES

O significado da palavra misoginia é “aversão às mulheres. Repulsão patológica pelas relações sexuais com mulheres” (AURÉLIO, 1988, p. 436). O que se busca em primeiro momento é o entendimento sobre o que é misoginia, como categoria basilar e estruturante deste trabalho, o qual se caracteriza pelo ódio, aversão, antipatia, desprezo às mulheres, bem como ao corpo feminino(CUNHA, 2007 *apud* MOTERANI; CARVALHO, 2016)e logo perpassa ao objetivo buscando a compreensão do processo histórico de desenvolvimento conceitual e fático. Observam-se no dia-a-dia, inúmeros casos de violências expressas através de ações e comentários realizados na rua, em sua própria casa e mais presentemente nas redes sociais o que vem se intensificando ainda mais nestes últimos anos e gerado bastante repercussão a respeito da proliferação exacerbada de atos odiosos, sexistas, machistas e misóginos, bem comoas figuras cada vez mais frequentes de *haters*, nestes espaços virtuais como meio de censurar os discursos de gênero presente na sociedade.

2.1 COMPREENSÃO DOS ASPECTOS CENTRAIS DA MISOGINIA

Para compreender a construção do conceito de misoginia deve-se atentar ao fato de que não existe um conceito único acerca do tema tratado, logo é um conceito plural, os teóricos que estudam sobre a opressão feminina na história entendem misoginia por a junção de termos gregos como “*miseo*” (ódio) e “*gyné*” (mulher), que se caracteriza pelo ódio, aversão, antipatia às mulheres, portanto o tratamento desrespeitoso e odioso existente ao gênero feminino é encontrado nos diferentes períodos históricos independentemente da época vivida, a ideia de inutilidade, rejeições e exclusão possuem bastantes registros no passado. (CUNHA, 2007 *apud* MOTERANI; CARVALHO, 2016).

Logo, também é necessário o entendimento do termo patriarcado, tendo em vista que este abrange os demais supracitados. Encontrando-se inseridos nesta acentuada cultura de padrões patriarcais que tanto domina até hoje, o qual enraizou determinadas maneiras existente na sociedade atual, por meio de uma construção historicamente baseada na força do sexo masculino.

Nota-seque “a origem da palavra patriarcado vem da derivação da palavra patriarca, que significa na etimologia grega: pátria (família ou tribo) e *arkós* (chefe), ou *páter* (pai) e *arkhé* (poder) a junção dela remete ao chefe da família” (LUSTOSA, 2016, p.13). Odenominado patriarcado é tido a partir da suposta subordinação existente entre os gêneros, o

qual a figura masculina detém total dominação sobre a figura feminina cabendo assim afirmar que o patriarca seria uma espécie de “homem” que possui bastante poder/hierarquia que inferioriza as mulheres tratando-as com desigualdade diante as relações relativas ao meio social.

É sabido que essa denominação patriarcal é comumente visto na sociedade e ainda muito presente culturalmente no mundo onde constantemente tem observado como as mulheres encontram-se submissas em relação ao marido seja diante ao matrimônio, ou mesmo aos pais por questões financeiras, ou pela formação da base familiar em que se submetem. Portanto, tem-se que “a família patriarcal, aquela constituída por base no patriarcado, é baseada na divisão sexual do trabalho, no qual o homem é quem trabalha e traz o sustento para família, enquanto a mulher é responsável pelo lar e pelos filhos” (LUSTOSA, 2016, p. 15).

Segundo Ferraz (2013) é perceptível que a mulher sobreviveu ao longo de anos diante de uma sociedade culturalmente hierarquizada sendo vistas como seres inferiores e de menor potencial em relação aos homens e estas, não possuíam nenhum papel principal nos espaços públicos, ou seja, estes espaços eram ocupados primordialmente pela classe tida como dominante: a masculina.

Importante salientar quanto à questão da subalternização e do aprisionamento da mulher ao lar que por razão principal dos papéis sociais determinados pelos gêneros o qual as mulheres tiveram grande dificuldade em conquistar, ou melhor, alçar lugares importantes na seara pública saindo do ambiente doméstico e familiar, indo, portanto em buscado próprio sustento, de emprego e salário bem como se fazendo presente também na política e não sendo mais submetidas e dominadas a todo o momento por fatores e condições de passividade impostos ao longo dos séculos.

A passividade que caracteriza essencialmente a mulher “feminina” é um traço que se desenvolve nela desde os primeiros anos. Mas é um erro pretender que se trata de um dado biológico: na verdade, é um destino que lhe é imposto por seus educadores e pela sociedade. A imensa possibilidade do menino está em que sua maneira de existir para outrem o encoraja a pôr-se para si. Ele faz o aprendizado de sua existência como livre movimento para o mundo; rivaliza-se em rudeza e em independência com os outros meninos, despreza as meninas. [...] Ao contrário, na mulher há, no início, um conflito entre sua existência autônoma e seu “ser-outro”; ensinam-lhe que pra agradar é preciso procurar agradar, fazer-se objeto; ela deve, portanto, renunciar à sua autonomia. (BEAUVOIR, 1967, p. 21-22).

O gênero será tratado como uma espécie de lembrança acerca da concepção biológica, como meio de definir as relações entre os sexos, um sendo “mais frágil que outro”, detendo-se sempre ao aspecto de que o gênero masculino sempre será considerado o de maior força, enquanto a mulher “deve ter seu lugar” e preservar a sua sexualidade, visto como frágil, onde não poderá exercer comportamento diverso daqueles implantados nas relações patriarcais de gênero e onde nasce, portanto, a desigualdade social.

Segundo Marques, Amorim (2015) a questão do gênero é tida a partir das transformações e acontecimentos ocorridos durante a passagem dos anos, é um processo de evolução das relações existentes entre o que são homens e mulheres. Logo, esses conceitos mantidos durante todo esse tempo não serão considerados como um poder definitivo, tendo em vista que a sociedade em geral passa por modificações em múltiplos setores da vida humana, há ainda muito que se questionar quanto gênero, sexo e poder, no decorrer da história e evolução do ser. Assim “um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder”. (SCOTT, 1986 *apud* FILHO, 2005, p. 134).

Desse modo, Michel Foucault preceitua:

“(...) que o poder não é algo que se adquire, arrebaté ou compartilhe algo que se guarde ou deixe escapar; o poder se exerce a partir de números pontos e em meio a relações desiguais e móveis; que as relações de poder não se encontram em posição de exterioridade com respeito a outros tipos de relações (processos econômicos, relações de conhecimentos, relações sexuais), mas lhe são imanentes; são os efeitos imediato das partilhas, desigualdades e desequilíbrio que se nos produzem mesmos e, reciprocamente, são as condições internas destas diferenciações”. (FOUCAULT, 1999, p. 89).

Desde logo, fica evidenciado quanto à cultura patriarcal, exercida no meio social, também estando inteiramente ligada ao convívio familiar sendo repassada de pais para filhos e assim consecutivamente, sendo, portanto reconhecido das famílias tradicionais, aquela onde se perpetua o conservadorismo e os modos originários advindos dos seus ancestrais. E diante desses fatores fica amostra a concepção do machismo.

Por conseguinte, “machismo é reconhecido pelo senso comum com a cultura de superioridade, exercido pelo homem no que se refere ao seu modo de pensar e agir de forma a subjugar o sexo feminino na compreensão de inferioridade”. (CORTES, *et al.*, 2015 *apud* LUSTOSA, 2016, p. 27).

Todo esse machismo está impregnado na sociedade contemporânea, sobre a dominação dessa cultura, o qual vem sendo constantemente reafirmada ao observar os

inúmeros casos de violência doméstica, o assédio no ambiente de trabalho, dando ênfase ao preconceito por diversos homens exercer o direito sobre o corpo e a vida da mulher, práticas impostas como “culturalmente aceitas” no cotidiano e convívio das mulheres.

Como visto e supracitado no início deste tópico, a misoginia é a repulsa às mulheres, porém são bem distintos os conceitos entre pessoas machistas daquelas misóginas, enquanto aquele se trata da superioridade em relação ao gênero feminino diante questões familiares e conjugais a misoginia caracterizaria como um ódio, o qual é nítido que não conseguiria estabelecer convívio com o sexo feminino.

Para Lustosa (2016) “essa separação começa antes do nascimento quando existem cores específicas, objetos e brinquedos para cada sexo. Após o nascimento, as brincadeiras, as atividades domésticas e por fim as áreas de atuação e estudo também sofrem com essa divisão”, nota-se uma questão de distribuição tanto incompatível, pois desde cedo os meninos tendo todo o poder (trabalhar e ser independente financeiramente) ao contrário, as meninas vivendo sempre rodeada de bonecas e cuidados maternos.

A imensa possibilidade do menino [...] subindo nas árvores, brigando com colegas, enfrentando-os em jogos violentos [...] orgulha-se de seus músculos como do seu sexo; através de jogos, esportes, lutas, desafios, provas, encontra um emprego equilibrado para suas forças, ao mesmo tempo conhece as lições severas da violência, aprende a receber pancada, a desdenhar a dor, a recusar as lágrimas da primeira infância [...] ao contrário, na mulher [...]. Tratam-na como uma boneca viva e recusam-lhe a liberdade [...] (BEAUVIOR, 1967, p. 21-22).

Neste momento faz necessário refletir quanto ao sexismo, pois se relaciona com a sociedade patriarcal onde homens são definidos pela sua rudeza e as mulheres por possuírem a sensibilidade e delicadeza como supracitado nas questões de gênero e características biológicas dos seres humanos. E este sexismo, portanto, não se diferencia das demais conceituações acerca do machismo e da misoginia, pois também possui como finalidade a opressão e inferioridade ao feminino.

Portanto, é essencial destacar que o homem deteve desde o princípio o papel de protagonista, cresceu na perspectiva do orgulho por ser do sexo masculino o que pode ser considerado de androcentrismo que tem como significado “é o pensamento que consiste em considerar o homem como o centro do universo, único apto a governar, a determinar leis e a estabelecer justiça”, (RIBEIRO; PÁTARO, 2015, p. 158). Assim, o homem passa a exercer total poder atuando em todas as esferas da vida social e pública.

Por fim, deve-se estabelecer também a diferença existente sobre o termo misandria em relação à misoginia, pois este seria o inverso do conceito estabelecido à palavra tratada neste tópico, desde logo, aversão ou ódio pela figura masculina (DOURADO, 2014).

Entretanto, o tratamento desrespeitoso e odioso existente ao gênero feminino adveio a partir de muitos conceitos registrados ao longo de muitas gerações até alcançar os dias atuais, se enquadrando, então na misoginia moderna. Porém, as mulheres mesmo diante tantos fatores que a fizeram aprisionadas a determinados termos nunca deixaram de lutar pelo reconhecimento quanto à sua capacidade de independência em relação ao gênero masculino na construção histórica da sociedade, o que há de ver no tópico a seguir.

2.2 Aspectos históricos, político, social e religioso da misoginia

Como sabemos as mulheres passaram por enormes desafios e situações acerca do preconceito existente desde os primórdios da sociedade para tornarem-se notadas como seres que fizeram parte da construção histórica do país, como também a busca pelo reconhecimento da total capacidade e independência em relação ao homem, aquele tão apregoado e figura de dominação durante todos esses anos.

A concepção acerca deste ódio referente à misoginia vem desde a antiguidade grega, quando a mulher já era considerada menor hierarquicamente em relação ao homem, pois elas não podiam exercer papéis diante a sociedade como visto no tópico anterior. Portanto, é sabido que desde os tempos greco-romanos à imagem relacionada ao feminino era vista como símbolo de destruição, por deter o pecado, a maldade, o feitiço e bruxaria, era um ser impuro (MOTERANI; CARVALHO, 2016 *apud* HOLLAND, 2010).

Portanto, pode-se concluir que esse ódio à mulher é resultante de um grande lapso temporal, desde os primórdios alcançando a sociedade moderna atual, através de ensinamentos obtidos por concepções misóginas onde acreditava que o ser feminino era uma ameaça a humanidade, devido ao mito do mal relativo à figura de Pandora já que esta é tida como a primeira mulher, diante a mitologia grega, sendo criada como forma de punir os homens que tentassem roubar o segredo do fogo (MOTERANI; CARVALHO 2016).

Esta foi à época da civilização ocidental, na Grécia Antiga, marco das mitologias gregas que utilizavam dos termos “feitiçaria” e “bruxaria” para identificação e reconhecimento da figura feminina e do que se entendia por mulher, foi durante este período que se alastrou as condutas misóginas por todas as sociedades e perfazendo também quanto as questão de inferioridade e submissão. Nesta época o medo entre os homens era tão grande em

relação à pessoa da mulher pelo fato de acreditarem que estas eram dotadas de bastante sabedoria e conhecimento e possuir a “maldade” e “crueldade” por este motivo, as mantinha submissas para que não pudessem alcançar posições sociais.

Não foi somente na época da mitologia grega que as condutas misóginas reinavam, mas também se fez presente em várias religiões como no catolicismo inclusivepassagens bíblicas deixam evidentes as condutas relacionadas à mulher de Eva gerando inúmeras discussões acerca do pecado no mundo e contribuindo de tal maneira para o desprezo e aversão ainda mais significativos ao universo feminino.

E viu a mulher que aquela árvore era boa para se comer, e agradável aos olhos, e árvore desejável para dar entendimento; tomou do seu fruto, e comeu, e deu também a seu marido, e ele comeu com ela. Então foram abertos os olhos de ambos, e conheceram que estavam nus; e coseram folhas de figueira, e fizeram para si aventais (BÍBLIA, Gênesis, 3:6, 7).

Daí parte-se a premissa religiosa do cristianismo em Roma, com influência na Idade Média principalmente com a figura do Adão e Eva, onde a todo o momento é vivido e repassado para todas as gerações visto como uma das causas da construção de um olhar misógino devido à figura da Eva como incentivadora para que o homem, Adão, também comesse do fruto. Essa é uma das histórias sustentadas onde a mulher é responsabilizada por dar causa ao pecado a humanidade, e por isso, as inferiorizam.

De antemão, é de tamanha complexidade retratar sobre o que é o feminino, pois estas em nenhum momento detinham poder, não possuíam direitos, não havia legislações e regras a serem adotadas, a figura feminina não predominava. Haja vista que segundo Marques e Amorim (2015) a pessoa da mulher possuía aquele primordial e único papel de “rainha do lar”, a responsável pela procriação e quanto à “santificação” e “pureza” a partir do matrimônio.

Portanto, a historicidade acerca das mulheres pouco foi abarcada na construção social do mundo, ou melhor, não tendo uma espécie de ascensão quanto à participação da figura feminina na história. Logo, é sabido que poucas delas conseguiam obter posição para alcançar o reconhecimento feminino no papel histórico, social e cultural no que diz respeito à evolução da sociedade existente, pois somente uma minoria privilegiada possuía tais condições de batalhar para que o gênero feminino fosse reconhecido através de sua própria independência.

E tratando-se de independência estas não exerceram pelo simples fato de serem ensinadas por seus pais a possuírem determinados comportamentos diante da sociedade em geral, e, portanto, o pai como mentor e patriarca da família detinha todo o poder sobre suas

filhas e ao casarem-se repassa tal poder para a figura do marido, elas, portanto não exerciam quaisquer direitos sobre si e seu corpo, tendo em vista que o casamento era tido como um marco da pureza e santificação para suas vidas. Logo deveria ter uma figura masculina ao seu lado como símbolo de proteção pelo entendimento que o sexo feminino necessita de todo cuidado (MARQUES; AMORIM, 2015).

Logo, entende-se que a sociedade é alicerçada através de paradigmas arcaicos e fatos ocorridos durante a evolução social demonstrando a construção de uma sociedade pautada em condutas misógina sem relação ao sexo feminino apontado a todo o momento com inferioridade devido à figura da mulher causadora do pecado no mundo. É por meio dos valores relativos à família patriarcal que cessaria, portanto com a visão da mulher pecadora a partir do ato matrimonial.

Pois estas passariam a ter uma espécie de “salvação” pelo pecado que cometeu a partir da crença relativa ao cristianismo, e a partir da união e da formação de um lar as mulheres exerçeriam com total responsabilidade os afazeres domésticos e demonstrariam a virtuosidade como esposas e mães de família a partir da procriação humana e ainda assim, continuavam na posição de submissão em relação ao seu marido.

A idéia de adestrar a sexualidade dentro do “tálamo conjugal” decorre do interesse de fazer a família o eixo irradiador da moral cristã. [...] Com a origem no Gênesis, o mito da mulher voluptuosa e perversa atravessa com momento de exaltação os primeiros séculos do cristianismo até o século XVII, período da fulminação eclesiástica contra o sexo.(DEL PRIORI, 1994, p. 16).

Para tanto em determinado período da história a castidade encontrava-se entrelaçada à religião cristã como meio de disciplinar as conduta humanas, ou seja, as condutas relativas à pessoa da mulher. Caso as mulheres não seguissem tais condutas, as relativas à abstinência de prazeres sexuais, não poderiam ser consideradas puras e aptas ao casamento. Pois o matrimônio era uma espécie de “salvação” e por outro lado, o desaparecimento da figura de mulher pecadora, passando a procriar e a exercer domínio tão somente diante do seu lar e, assim os homens mantinham pleno controle e submissão sobre elas.

E assim, o tratamento desrespeitoso e odioso existente ao feminino também foi se perpetuando e sendo encontrado nas mais diferentes épocas. Independentemente das situações ocorridas durante estes períodos, à ideias de inutilidade e as discriminações, quanto à rejeição e exclusão das mulheres possuem registros no passado o qual vem sendo demonstrado de maneira sutil ao longo do trabalho através de análises com bases em estudos pertinentes ao contexto histórico feminino.

Com o passar dos tempos, o papel das mulheres passou por efetivas mudanças ao longo dos séculos, adotando diferentes formas de tratá-las e de inseri-las na composição da sociedade e no convívio social, ou melhor, passando a não mais exercer aquela tão única posição da esposa/mãe e dona de casa, como ser de inferioridade em relação à figura masculina e sim, a de agente central participando da composição da sociedade.

De antemão, no século XVIII a partir da chamada Revolução Francesa, passaram a incorporar a questão da liberdade em relação aos homens. Portanto as mulheres como sempre continuavam ocupando menor espaço na vivência pública, não exercendo a sua cidadania sendo um dos meios para o debate relativo à igualdade de gênero (FERRAZ, 2013).

Portanto, foi a partir da separação entre o público e o privado que ocorre todo o aparato jurídico para que as mulheres passassem a ascender socialmente e lutar por questões de igualdade sociais, não mais sendo aprisionadas ao espaço doméstico e familiar e sim, a se inserirem no ambiente de trabalho a partir do que se retrata sobre o fenômeno da Revolução Industrial e do capitalismo (MARQUES; AMORIM, 2015).

Como define AlexandraKolontai:

Às relações de dependência econômica, de subordinação das mulheres sobre as quais se constrói o casamento e a família tradicionais [...]. A importância da autonomia econômica, da construção da individualidade independente das mulheres, do seu desenvolvimento profissional e intelectual, da ruptura com os valores de feminilidade assentados na submissão. Uma ruptura que exige a transformação de mulheres e homens. E que exige um investimento político concreto na mudança das condições de vida das mulheres para que as necessidades econômicas ou a maternidade não sejam empecilhos à sua libertação. Daí a importância da igualdade no direito ao trabalho, a ênfase sobre a libertação das mulheres da escravidão do trabalho doméstico, das políticas em relação à maternidade. (KOLONTAI, 2011, p. 8).

A insatisfação das mulheres ao serem sacrificadas desde os primórdios e vivendo em uma sociedade detendo exclusivamente o dever de cuidar da família. Surgem com o capitalismo, a Liberdade, Igualdade e Fraternidade em que estas lutaram perfazendo-se a força feminina e buscando através de um grupo social a transformação de toda a sociedade, a industrialização foi, portanto a oportunidade de não exercer somente a atividade no seio familiar e no mercado de trabalho, mas também de se inserirem na política e exercerem seus direitos inerentes ao voto.

De fato, esse breve estudo histórico, comprehende-se que a visão sobre o feminino quanto aos seus direitos e sua importância passou por mudanças ao longo dos tempos sofrendo variações nas sociedades, sendo exaltadas por tais experiências e sabedorias ou muitas das vezes sendo rejeitadas.

Foi a partir da Lei de nº. 4. 121/62 conhecida por Estatuto da Mulher Casada, o qual as mulheres passaram ampliar sua capacidade diante seu lar, ou seja, a possuir os mesmos direitos em relação à figura do marido no ambiente familiar e conjugal. Pois até a década de 60, no Brasil, o gênero feminino não detinha sua autonomia de representação sendo exercida, portanto por seus pais quando ainda solteiras e futuramente por seu companheiro, depois de casada. Mas cabe ressaltar que a igualdade irrestrita entre homens e mulheres, só veio a ser reconhecida com a promulgação da Constituição Federal no ano de 1988. (FERRAZ, 2013)

Logo, é de extrema importância entender que todo esse aparato social se estendia devido ao fato de que as mulheres estavam aprisionadas ao marido, a figura masculina, pois naquela época com o casamento, o cônjuge passava a exercer todos os direitos sobre “elas” e foi daí que houve a primeira reivindicação pela Liberdade e direito de voto, a segunda contestava pela Igualdade entre os sexos e por último levantou a questão da Fraternidade para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Como bem salientou a autora supra, fica evidenciada a pretensão quanto aos ciclos ao longo da história e a valorização seguida de muitas reivindicações pela conquista de uma estabilidade e reconhecimento por melhor condição de vida, participação no mercado de trabalho e na política como o direito ao voto, a saúde, e salários mais dignos com a subsequente valorização do gênero feminino e a sua inclusão no processo histórico do país, o que se permite a busca por uma condição social compatível com o homem, seguindo os mandamentos Constitucionais elencados nos artigo 5º, incisos I e no artigo 7º, inciso XXX.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor e estado civil (BRASIL, 1988).

Contudo diante toda a celeuma observa que as mulheres diante o Código Civil era considerada relativamente incapaz, levando em consideração a promulgação da Constituição Federal visou-se coibir práticas preconceituosas na busca ao combate à intolerância e discriminação entre gêneros. É reiterado em diversas partes da Constituição, em especial nos artigos 5º e 7º, supracitado onde reconhece acerca da igualdade entre homens e mulheres dando ênfase para que as mesmas possam exercer seus direitos e independência pondo em

prática todos os desejos inerentes como parte da construção e evolução política, cultural e jurídica da sociedade brasileira.

3 CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Antes de adentrar na conceituação principiológica a respeito do que se entende por liberdade de expressão deve-se observar, a priori, a liberdade como um direito fundamental, haja vista que são “designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional” (BONAVIDES, 2012 p. 579). Assim, constata-se que a liberdade é um direito fundamental, o qual se encontra assegurado no mais alto instrumento jurídico, a Constituição Federal Brasileira.

Desde a Revolução Francesa tal direito já era perseguido pela sociedade, juntamente com o direito a igualdade, que fez com que mulheres movidas por um sentimento igualitário passassem a questionar seus direitos, tendo por paradigma a figura masculina, vez que alguns direitos concedidos a estes lhe eram negados por pertencerem ao sexo feminino. Assim tal revolução foi o marco histórico dessa luta por igualdade, passando a apregoar os ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

A Revolução Francesa desencadeou, em curto espaço de tempo, a supressão das desigualdades entre os indivíduos e grupos sociais, como a humanidade jamais experimentara até então. Na tríade famosa, foi sem dúvida a igualdade que representou o ponto central do movimento revolucionário. A liberdade, para os homens de 1789, limitava-se praticamente à supressão de todas as peias sociais ligadas à existência de estamentos ou corporações de ofícios. E a fraternidade, como virtude cívica, seria o resultado necessário da abolição de todos os privilégios. Em pouco tempo, aliás, percebeu-se que o espírito da Revolução Francesa era, muito mais, a supressão das desigualdades estamentais do que a consagração das liberdades individuais para todos. (COMPARATO, 2008, p. 136)

Tais ideais refletem os direitos de primeira, segunda e terceira dimensão. Sendo os direitos de primeira dimensão ligados ao ideal de liberdade, ou seja, exigindo do estado uma conduta omissiva, já que o mesmo era o principal violador desses direitos, quais sejam o direito a vida, a propriedade, a liberdade em sentido amplo etc. Por outro lado, os direitos de segunda dimensão trazem a ideia de igualdade, exigindo agora que o estado adote uma conduta comissiva, com o fito de garantir a efetividade dos direitos sociais. Por fim, a terceira dimensão está ligada ao ideal de fraternidade, que se volta a todos os seres humanos, devendo todos agir pensando no coletivo e não apenas em si mesmo; um dos melhores exemplos de um direito ligado à fraternidade é o direito ao meio ambiente.

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais

característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (BONAVIDES, 2012, p.582)

Por conseguinte, resta evidente que o direito à liberdade é dado a todos os cidadãos como uma maneira de demonstrar independência, segundo Comparato (2013, p. 62) “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, art. 1º).

No entanto, levando em consideração todo o aparato histórico feminino uma grande mulher e revolucionária, conhecida por Olympe de Gouges (uma das primeiras vozes feministas) exercendo seu direito à “liberdade de expressão” até então, não reconhecido. Percebendo a ausência da figura feminina diante as leis decretadas naquela época, no espaço político e como cidadã, a mesma tomou à frente passando a expor suas ideias em cartazes e panfletos distribuídos na cidade trazendo, portanto, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, como forma de garantir os direitos civis, sociais, jurídicos das mulheres.(ASSMANN, 2007)

Sendo assim era uma maneira de afrontar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento de grande importância para a Revolução Francesa. Onde a mesma declarava: “*se a mulher tem o direito de subir no cadafalso, ela deve ter igualmente o direito de subir à tribuna*”, sendo movida pela ideia da igualdade, liberdade e fraternidade, o qual foi tido como louca presa e condenada à morte. (ASSMANN, 2007)

Para tanto a liberdade é uma condição inherente ao ser humano sem distinção de sexo, constituindo um direito que facilita ao indivíduo a realização de seus desejos e perspectivas de maneira eficaz, tendo em vista que são garantias asseguradas pelo Estado Democrático, não havendo diferença entre as pessoas, pois este também garante resolver qualquer colisão que venha a existir diante aos casos relacionados quanto ao exercício desse direito. (BRANCO, 2012)

Todos os seres humanos são, pela natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar obter a felicidade e a segurança. (COMPARATO, 2013, p. 62)

Assim encontra-se como vertente essencial à dignidade da pessoa humana, que se objetivou nas constituições dos países ocidentais após a Segunda Guerra Mundial e somente na década de 1990, passa a ser visto nos países europeus fazendo com que exista uma atuação simultânea do estado e da sociedade, objetivando garantir liberdade e independência para as

pessoas, construindo e efetivando o então, Estado Democrático de Direito. (NOVELINO, 2016).

Tendo em vista a universalidade dos direitos fundamentais, o Estado Democrático busca através das ações e concepções dos cidadãos que compõe a sociedade, fazer com que estes exerçam a participação na política do país como direito primordial e, portanto, pode-se então salientar que para a existência de uma democracia faz necessário à manifestação do pensamento e da palavra, ou seja, da liberdade de expressão em conformidade com a Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, 1988)

Outrossim, a Carta Mão também assegura os direitos à liberdade e quanto à igualdade no art. 220 da Constituição Federal (1988), salientando que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição”. Entende-se que o Estado defenderá a liberdade de expressão, desde que não se trate de atos de intolerância ou práticas ofensivas, principalmente no que tange aos grupos minoritários.

Contudo é restrigido o direito à liberdade de expressão de forma abusiva, violando os princípios abarcados na Constituição como a igualdade e o aspecto a tolerância, pois estes visam sempre à proteção à dignidade humana. Logo, visualiza-se que todos os seres humanos como supracitado tem total liberdade de expressar sua opinião; tendo em vista que esse direito é uma das formas de comunicação e, portanto, é obrigatória.

Mas em casos de violência e afronto a Lei Maior, o Estado interferirá e censurará tal direito como forma de responsabilizar o indivíduo por seus atos, tanto no âmbito cível como penal, o qual será abordado mais especificamente adiante. Segundo Branco (2012) “Assim, o comportamento não protegido pela liberdade de expressão, que viola direito fundamental de outrem, pode vir a motivar uma pretensão de reparação civil ou mesmo ensejar uma reprimenda criminal”.

Assim, para que haja o exercício pleno da liberdade de pensamento consubstanciado na liberdade de expressão, é necessário que todo o aparato jurídico já existente esteja à disposição do cidadão para que ele ao exercer esse direito – essa liberdade à comunicação, a

criação, a informação ou mesmo a manifestação – tenha conhecimento da sua abrangência e assim, não venha atingir a honra e a dignidade das demais pessoas.

Desse modo, é indispensável saber o que é liberdade de expressão e como esta se encontra inserida no ordenamento é, portanto, uma escolha do indivíduo se expressar e manifestar ou não o seu pensamento a partir do seu valor moral. Os seres humanos detêm direito ao seu livre arbítrio, bem como a tomada de decisões e opiniões, e estas não podem ser silenciadas ou censuradas, logo são livres, e exercem essa liberdade em conformidade com seus valores morais.

Por fim, cumpre salientar que a sociedade brasileira com base em sua Constituição Federal não permite como visto anteriormente, práticas preconceituosas e de desrespeito para com o próximo. Buscando, no entanto, um mínimo de consenso quanto aos valores éticos e juridicamente corretos, dando um tratamento isonômico aos cidadãos.

3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL

A liberdade de expressão é um direito fundamental de grande importância para todos os indivíduos que compõe a sociedade, que se encontra assegurado em reiteradas partes da Constituição brasileira. Tendo em vista as batalhas e movimentos de luta em busca do direito a liberdade e igualdade faz necessário desde logo traçar uma comparação em relação ao *free speech* (liberdade de expressão) e seu desenvolvimento no âmbito internacional e em relação ao Brasil.

É importante tecer sobre a construção acerca do exercício desse direito levando em consideração o surgimento da liberdade de expressão e suas limitações a partir da constituição americana, servindo de base para a composição e solidificação do direito à liberdade discursiva introduzida no ordenamento jurídico brasileiro. Primordialmente observa-se a posição relativa ao direito americano, pois os Estados Unidos (EUA) são reconhecidos como o país que possui maior adaptação e proteção em relação ao livre e pleno exercício desse direito.

O termo liberdade de expressão consolidou-se a partir do ano 1689 na Inglaterra amparada por uma “liberdade parlamentar” e segundamente, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (TAVEIRA, 2010). Logo, a Constituição Americana possuía várias emendas como forma de “abraçar” a sociedade em relação ao Estado Americano e este, também abrangia demais direitos relativos à liberdade como: a religiosa, a da imprensa e tantas outras. E daí parte-se a primeira teoria relativa à censura ao termo em análise no ano

1798, pelos revolucionários franceses, onde os cidadãos passaram a ser penalizados caso agissem de maneira contrária ao governo do país.

Segundo Taveira (2010, p. 51) a liberdade de expressão “deveria ser considerada sob a ótica de uma nocividade diante de circunstâncias especiais que autorizassem a sua restrição”. Foi após a 1º Guerra Mundial que iniciaram os estudos e debates quanto à veracidade das condutas ou mesmo, dos discursos tidos a partir da participação dos americanos na guerra, por esses motivos e quanto aos impasses solidificaram a questão da liberdade de expressão, passando a censurar determinados atos realizados pelos americanos durante a Guerra Mundial.

A técnica do “perigo real e iminente”, embora de extrema importância para a trajetória do free speech ao longo da jurisprudência constitucional norte-americana não é mais manejada pela Suprema Corte. Evidencia-se, no momento, no que concerne ao controvertido tema da hierarquização dos direitos fundamentais, a difundida “doutrina da posição preferencial” da liberdade de expressão [...] Na hipótese de colisão de direitos fundamentais enumerados em sede constitucional, se recorre à técnica da ponderação de bens ou interesses com a finalidade de resolução de um aparente conflito entre normas (TAVEIRA, 2010, p. 54).

Portanto, foi a partir dos discursos proferidos após a 1º Guerra Mundial realizado e distribuídos por meio de panfletos que passaram, portanto, a estabelecer como critério importantíssimo para a segurança social do país a limitação quanto à liberdade de expressão, que anteriormente tinham como base a doutrina “do perigo real e iminente”, enquanto no período posterior “Guerra Fria” passaram a utilizar-se da ponderação com relação a possíveis conflitos entre direitos fundamentais, não existindo direito absoluto, podendo um subsistir em detrimento do outro no caso concreto. (TAVEIRA, 2010)

No Brasil, influenciado pela organização política e pela Constituição Americana tendo em vista que o constitucionalismo norte-americano é tido por um Estado Liberal onde se inspira em valores jurídicos pautados na liberdade individual. Logo, o Brasil adota o Estado Liberal de Direito constituído por papéis de grande importância para a Democracia, à liberdade e à igualdade. (BONAVIDES, p. 377 e 380)

Assim a liberdade de expressão é um direito reconhecido internacionalmente por meio de importantes documentos, a saber: a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Estes, portanto contém artigos que estabelecem ou mesmo, reconhecem claramente à liberdade de expressão como um direito individual, facultando a todos exporem suas ideias e opiniões por meio de qualquer instrumento de comunicação capaz de alcançar inúmeras pessoas em diversos lugares (BENTO, 2015).

De acordo com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 16 de dezembro de 1966, promulgado no Brasil no ano de 1992, por meio do decreto nº 592, é facultado ao indivíduo o livre exercício de opiniões.

Art. 19 Ninguém pode ser molestado por suas opiniões. §1º Toda pessoa tem direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procura, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma expressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. §2º O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) Assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) Proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública. (BRASIL, 1992).

Como bem demonstrado há restrições quanto ao direito à liberdade de opinião e expressão. Tal restrição objetiva um melhor funcionamento da segurança coletiva. Resta salientar que se faz presente no direito internacional através da Convenção Americana de Direitos Humanos e Organização dos Estados Americanos (OEA), pois estes também versam quanto às censuras no entorno do tema em apreço (BENTO, 2015).

Já o Brasil se vale de fatos ocorridos e da força internacional para que então seja, aplicada determinada regra a legislação brasileira pertinente. É por meio da maior norma hierárquica, a Constituição Federal, que se busca a harmonia entre as normas e os princípios, contudo, não há hierarquia entre elas, devendo as mesmas ser ponderadas no caso concreto.

Em casos de colisões entre a liberdade de expressão e outro direito como, o direito a honra, a imagem, intimidade, para solucionar tal conflito, esses direitos devem ser ponderados no caso concreto para que um subsista em detrimento de outro, não havendo, portanto, direito absoluto. O art. 5º da CF e seus incisos estabelecem, portanto, a livre liberdade de manifestação, porém sabe-se que este direito poderá vir a ser censurado após ser expresso, este já não garante um direito fundamental de caráter absoluto onde será mais bem comentado a posteriori. (TAVEIRA, 2010)

Por fim, cumpre ressaltar o reconhecimento desde logo desse direito de todos os cidadãos, mas também se deve estabelecer qual o conteúdo jurídico que merece ser estudado mais detalhadamente quanto às diversas interpretações brasileiras como meio de controle estabelecido (*Standards*), para que o Estado na busca pela harmonização, diante casos concretos, possa verificar as condutas e se essas são compatíveis ou não com o pleno exercício da liberdade de expressão. Vindo, assim, a solucionar e averiguar por meio de

técnicas aqueles casos que ultrapassam os limites desse direito através da possibilidade da censura ou restrição imposta em lei, onde será discorrido nos tópicos seguintes.

3.2 Os limites da liberdade de expressão

Como bem frisado anteriormente, já é sabido que o direito à liberdade de pensamento e de expressão não é absoluto. Este constitui direito fundamental onde se encontra objetivado no ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição Federal, vale ressaltar que o mesmo tem grande aparato tanto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, bem como na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e esta ultima assegura, portanto, exceções quanto à censura e restrições sobre esse direito, ou seja, quanto aos limites à liberdade de expressão.

De acordo com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos em seu art. 13 e em seu §5º toda pessoa tem direito a liberdade de expressão e esse direito não pode estar sujeito a um previa censura, contudo, não se tolera propaganda com incitação ao ódio e à discriminação, o indivíduo pode ser responsabilizado posteriormente, caso viole direitos de outrem ao exercer sua liberdade de expressão. (BENTO, 2015)

Ademais, o direito a liberdade de pensamento e de expressão possui caráter tanto individual quanto coletivo, pois o primeiro assegura o exercício do direito de forma individual a partir da comunicação diária entre os demais indivíduos na vida em comunidade, e quanto ao modo como cada ser humano pensa e expõe suas ideias ao interagir com o meio no qual se encontra inserido. Quanto ao coletivo relaciona-se diretamente com a participação política na democracia a partir do voto, exercendo o direito a cidadania, expondo opiniões para um melhor funcionamento da vida pública e gestão do Estado, este, portanto encontra-se protegido. (BENTO, 2015)

Para tanto esses direitos individuais e coletivos em regra, não podem ser violados, ou seja, censurados. Porém como toda regra tem sua exceção, e como bem frisado a liberdade de consciência ou de pensamento individual é a capacidade das pessoas externarem suas ideias diante o seu meio social, o qual, o Estado primordialmente não poderá intervir na consciência dos indivíduos em sociedade. Já que estes também possuem como direito assegurado constitucionalmente que é o de manter-se informado. (BRANCO, 2012)

No entanto, há de se atentar as formas de discursos que se é proferido e quanto àqueles discursos que representam abuso ao exercício do direito a liberdade de expressão devendo ser, portanto, protegidos levando em consideração os limites existentes desse direito para que haja

uma sociedade democrática. Logo, para uma sociedade democrática faz necessário à liberdade de escolha e pensamento respeitando também as mais variadas opiniões das pessoas que compõe a sociedade.

O direito definitivamente protegido somente é identificado após a análise do âmbito de proteção e restrição: se uma determinada ação, característica ou situação estiver contida no âmbito de proteção e não for objeto de restrição, estará definitivamente protegida; se determinada ação, característica ou situação não estiver contida no âmbito de proteção ou, caso esteja, seja abrangida também por uma restrição, não estará protegida. (NOVELINO, 2016, p. 287)

Porém é notório um crescimento exacerbado da utilização de redes sociais o qual vem gerando inúmeros ataques por meio dos discursos de ódio proferido através da internet, de acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos “a internet, como nenhum meio de comunicação existente antes, permitiu aos indivíduos comunicar-se instantaneamente e a baixo custo, e teve um impacto dramático no jornalismo e na forma como compartilhamos e acessamos informações e ideais” (OEA, 2013, p. 5 *apud* BENTO, 2016, p. 102).

O direito a manifestação (art. 45º, 2), embora consagrado no texto constitucional sem quaisquer restrições constitucionais diretas e sem autorização de lei restritiva, não pudesse ser restringido por lei, proibindo-se desde logo, as manifestações violentas e com armas. Alguns sectores doutrinários aludem, neste contexto, a “limites imanentes” de direitos fundamentais. (CANOTILHO, 2003, p. 450-451)

Resta evidente que a liberdade de expressão passa a ser restrito a partir do momento que fere a educação democrática, por meio de discursos odiosos e preconceituosos, o qual provoca violência, constituindo, portanto crime, estes tipos de discursos não possuem amparo ou proteção. No entanto o Estado tem como dever principal a supressão de discursos discriminatórios que incitem ao ódio e a inferiorização em relação aos grupos minoritários. Ademais é importante enfrentar a todo o tempo os reacionários para que assim preserve a democracia na construção do Estado plural devendo também prevalecer os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (BRANCO, 2012)

A prevalência desse princípio justificou-se pela dignidade humana de fundamento ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF), figurando como o valor mais condizente com os fins almejados pela Constituição Federal, dentre os quais, aqueles listados no artigo 3º. Essa fundamentação do STF não implica, entretanto, que a dignidade da pessoa humana exista apenas onde e à medida que é reconhecida pelo Direito. Na realidade, o reconhecimento jurídico é relevante, não para a existência, mas para a efetiva realização e proteção da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2011, p. 82).

Logo, é de extremo interesse o entendimento acerca dos critérios de ponderação quanto às mensagens proferidas pelos internautas, e ao fato da adequação (um dos requisitos impostos à restrição à liberdade de expressão) aos limites estabelecidos entre a dicotomia existente entre o direito fundamental a liberdade de expressão e o *hate speech*, este que fere precipuamente a dignidade e os princípios inerentes aos direitos humanos sob pena de atos prejudiciais a sociedade daqueles que fazem parte desse meio de interação virtual.

A liberdade de expressão deve atender a uma tripartite a adequação, a necessidade e a proporcionalidade e antes de tudo deve estar prevista em lei seja em sentido material como formal. Para Novelino (2016, p. 290 apud BETTERMAN, 1964) “as limitações aos direitos fundamentais, para serem legítimas, devem atender a um conjunto de condições materiais e formais estabelecidas na Constituição, que são os limites dos limites dos direitos fundamentais”.

A primeira deve-se ao respeito e a reputação das pessoas a partir da moral pública enquanto, a necessidade atende que para a restrição ser considerada válida, ela deve então atender a uma necessidade social e por fim, a proporcionalidade seria o nível da linguagem ou mesmo, dos discursos proferidos nos espaços virtuais, ou seja, a maneira como é expresso à opinião ou ideias dentro do espaço cibernetico, propiciando neste ambiente a circulação de inúmeras informações que muitas das vezes atingem de forma ofensiva pessoas e grupos distanciando o debate público.

Há de tecer importante comentário acerca do princípio da proporcionalidade, haja vista que este é aplicável e considerado um direito relativo ao homem, sendo este o maior e principal princípio tido como regra para a proteção aos direitos fundamentais e aquele essencial a Constituição Federal brasileira e por meio deste que surge o então, Estado de Direito. (BONAVIDES, 2012)

Faz necessária a distinção entre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como mencionada anteriormente a primeira está ligada a questão de causalidade e a escolha quanto às medidas necessárias, adequadas e proporcionais enquanto o segundo é a partir de decisões levando em consideração os aspectos pessoais de cada indivíduo. (NOVELINO, 2016).

De acordo com o Ministro Gilmar Mendes:

Existem outros bens jurídicos constitucionalmente assegurados, como o pluralismo social e o respeito ao ser humano em seu valor intrínseco – a dimensão intersubjetiva da dignidade, conforme Sarlet –, que restariam

sacrificados na hipótese de se dar uma amplitude irrestrita ao direito de cada cidadão de expressar o que bem entender. Assim, utilizando-se a teoria da proporcionalidade de Robert Alexy, que visa conciliares normas aparentemente divergentes, por convencimento majoritário dos ministros, decidiu-se pela limitação da liberdade de expressão em favor do princípio da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2011, p.857 et al SILVA, NICHEL, MARTINS, BORCHARDT 2011, p.13)

Evidencia-se que a temática acerca da limitação à liberdade de expressão a partir do *hate speech* o então, discurso de ódio não encontra respaldo, ou seja, não é protegida pelo direito fundamental a liberdade de expressão, necessitando, portanto, das demonstrações através de requisitos para qualificar a não proteção a tais discursos.

Destaca-se também que o direito a liberdade de expressão deve partir de princípios mencionados e estudados ao longo do desenvolvimento da temática em análise. Tendo em vista o princípio da proporcionalidade a partir do requisito dado por meio da ponderação, o qual, deve ser utilizado da melhor maneira já que o direito em estudo não parte de um único sujeito, mas de todo um processo de comunicação que gera a chamada democracia. Pois o direito a manter-se informado e a liberdade de pensamento é tão importante quanto à capacidade de cada indivíduo expressar-se em meio a toda sociedade.

Desse modo, os discursos que não são abarcados pela Lei Maior, ou seja, não protegidos pela liberdade de expressão são devido ao fato de levar a atos de violência que resta caracterizada não somente pelos discursos discriminatórios e de incitação ao ódio. Mas levar a compreensão de que se extingam certas práticas preconceituosas a grupos minoritários e possam abranger maiores oportunidades e direitos a todos sem qualquer distinção garantindo, portanto, uma igualdade como forma de enriquecer a capacidade humana para que se tenha a preservação da ordem pública contra tais atos, bem como a aplicação da justiça social.

4 ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO DIANTE AOS CASOS DE MISOGINIA

Primeiramente, diante todo o estudo voltado acerca dos conceitos relativo ao machismo e ao patriarcado enraizado desde a antiguidade até a sociedade contemporânea com as quais as mulheres tendem a ser vistas como ser hierarquicamente menor em comparação a figura central masculina. No entanto, a partir das mais diversas batalhas e lutas feministas travadas em busca da liberdade e igualdade entre os gêneros, tentando extinguir todo o preconceito firmado acerca da figura feminina. Nesse sentido, detém uma maior análise aos casos relacionados de violência de gênero ocorrida no espaço cibernetico a partir da disseminação do *hate speech* cada vez mais presente nestes meios sociais, fazendo necessário buscar soluções advindas através do Direito, como maneira de confrontar ou mesmo, combater estes tipos de discursos odiosos, portanto, necessita-se saber de antemão como o Poder Judiciário brasileiro se manifesta diante aos casos relacionados à dicotomia existente entre o direito fundamental a liberdade de expressão e os discursos de ódio misógino proferidos na esfera virtual.

4.1 MANIFESTAÇÕES ACERCA DA MISOGINIA NO ESPAÇO CIBERNÉTICO

Mostra-se relevante salientar quanto às manifestações dos discursos misóginos na contemporaneidade através do uso massivo das tecnologias de rede, espaços virtuais que influenciam indeterminado número de pessoas sejam de maneira direta ou indireta, pois são através desses espaços que os internautas expõem suas ideias e opiniões gerando uma quantidade absurda de informações a todo o momento acarretando uma série de malefício para a sociedade.

Para Fagundes e Dinarte (2017, p. 9) “o uso massivo da internet e redes sociais redefiniu a própria forma das pessoas se relacionarem e divulgarem notícias e discursos”. Logo, a misoginia encontra-se também presente na modernidade e se perpetua através dos discursos odiosos realizados por meio das redes sociais o que se tem observado nestes últimos tempos é uma determinada intensificação quanto aos casos relacionados à violência o qual acometem grande número de mulheres no âmbito destes espaços virtuais.

Desde logo é perceptível diante o estudo dos capítulos anteriores que toda a sociedade foi alicerçada a partir dos conceitos tidos através do patriarcado e do machismo o qual destratam a figura feminina e mesmo diante a promulgação da Constituição e todas as lutas

referentes à pessoa da mulher, nestes espaços virtuais emergem ainda mais o preconceito e desigualdade social que tanto os movimentos feministas buscam extinguir.

Vejamos que o chamado *hate speech*, conhecido popularmente por discurso de ódio trata da forma ou maneira como determinada pessoa externaliza seu pensamento acerca de um assunto. Logo, esse ato de comunicação atinge grupos vulneráveis, ou seja, aqueles minoritários gerando preconceito e discriminação quanto às pessoas pertencentes a estes grupos. Essas práticas sexistas, machistas e de incitação ao ódio se destacam também nas páginas virtuais o qual usuários/internautas de redes, acreditam estar gozando do pleno direito à liberdade de expressão admitida como direito fundamental (PEREIRA, 2016).

De acordo com Leal da Silva et al Fagundes, Dinarte, define-se discurso de ódio:

[...] uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor começando pela externalidade. A existência do discurso de ódio, assim toda expressão discursiva, exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto). Discurso não externado é pensamento, emoção, o ódio sem o discurso; e não causa dano algum a quem porventura possa ser seu alvo, já que a ideia permanece na mente de seu autor. (LEAL DA SILVA, 2011, p. 447 et al FAGUNDES, DINARTE, 2017, p. 7).

Observa-se, portanto inúmeras situações que refletem o machismo na sociedade bem como manifestações virtuais preconceituosas a respeito das mulheres que chega a ocorrer frequentemente nas redes sociais *Facebook*, *Instagram*, *Twitter* e tantas outras, acabando por destratar a imagem feminina nos espaços cibernéticos que tanto são utilizados no cotidiano de milhões de usuários, a seguir: “removi o monte de feministas do meu face... chamei de operação LAVA PRATO”, “O homem pode tudo... A mulher é um sexo inferior”, “Cuidado, não seja estuprada”, “Se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros”, “Mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas” e “Em briga de marido e mulher não se mete a colher”, (PICHONELLI, 2014 *apud* CASTRO, 2015).

Esses são alguns dos discursos vistos e ouvidos, sejam na rua, em casa, no shopping Center, barzinhos ou mesmo, no próprio ambiente de trabalho e agora nos deparamos diariamente nas redes sociais. O que a princípio, foi tratado de maneira banal e naturalizado na sociedade e devido ao tratamento tão natural não conseguem perceber ou mesmo, identificar com tanta facilidade os casos relacionados à violência e ao feminicídio, este que se encontram de forma cada vez mais crescente em meio ao convívio social

No entanto, pode-se destacar também a partir das manifestações virtuais o chamado *cyberbullying*, o qual se caracteriza como um tipo de violência praticada contra alguém através

da internet. Portanto, associa-se a todo tipo de comunicação virtual, por meio das mídias digitais, buscando constranger determinados grupos e pessoas, chegando muitas vezes a insultar e até à agressão psicológica e física. O ambiente virtual torna-se mais fácil para os agressores, porque podem fazê-lo de forma anônima através das diversas redes sociais com conteúdos ofensivos e caluniosos. Para tanto em meio às leis anti-*cyberbullying* que atualmente vigoram, os agressores anônimos podem ser descobertos e até processados por calúnia e difamação, sendo obrigados a indenizar a vítima. (RODRIGUES, 2018).

Devendo ter em vista que estas manifestações de ódio geram tamanho constrangimento aos grupos atingidos, grupos estes de mulheres, homossexuais, LGBT'S, transgêneros, mesmo sendo considerado para determinadas pessoas um simples ambiente virtual, no entanto, fere a dignidade humana destas pessoas bem como a autoestima vinda a diminuí-los socialmente e politicamente diante aquele espaço cibernético. Ampliando cada vez mais os aspectos da intolerância diante aos olhos dos demais usuários que se encontram naquele meio social, vindo a causar danos irreparáveis na vida dos grupos atingidos. (OLIVEIRA, CHELOTTI, 2017)

Portanto, devido aos inúmeros casos relativos à misoginia no Brasil passaram a adotar medidas jurídicas como forma de proteger as mulheres contra a violência de gênero. Iniciou-se, a partir do ano de 1984 com a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Discriminação contra a Mulher e, logo após, com a Constituição como bem acordada anteriormente passou a ser reconhecida a igualdade de gênero. E no ano de 1995, ratificou-se uma nova Convenção Interamericana prevenindo e erradicando tais violências, em 2002 um protocolo facultativo sobre as diversas maneiras e formas que fossem reconhecidas como discriminação as mulheres.(OLIVEIRA, CHELOTTI, 2017)

E ao longo desses anos veio cada vez mais progredindo com a efetiva participação da Comissão Interamericana de Direito Humanos (Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha) e em 2015 a seguinte lei de nº 13.104 (Lei do Feminicídio) visualizando-se tais casos a partir do Código Penal, precisamente em seu artigo 121, o qual passou a conter a qualificadora aos crimes/homicídios cometidos contra mulheres. (FAGUNDES, DINARTE, 2017)

De antemão, levando em conta todo esse aparato não havia até então, proteções específicas por cláusulas constitucionais que assegurassem a incitação ao ódio contra as mulheres e demais grupos em relação a ocorrências de casos em ambientes virtuais. Portanto, neste recorrido ano de 2018 aproximadamente no mês de Março/Abril uma *blogueira* chamada Lola Aronovich deu causa na elaboração do projeto de lei pelo plenário relacionada ao referido tema em apreço, tendo em vista que a Lei de nº 13.642/18, passando o primeiro

artigo do referido diploma legal a conter um novo inciso, com a seguinte redação: “Art. 1º [...] VII – Quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundem conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres...”. Esta lei tem como pretensão à atribuição mais significativa a Polícia Federal para maiores investigações acerca aos casos relacionados de crimes cibernéticos de misoginia. (BRASIL, 2018)

Enfim, a pretensão é que não haja diferenças de tratamento entre os gêneros feminino e masculino, pois detém as mesmas oportunidades e direitos assim, todas as pessoas que utilizam desses espaços virtuais pudessem repassar através destes meios sociais, garantias de que independente de qual grupo minoritário venha a pertencer o respeito deve estar à frente e presente em qualquer lugar ou ambiente atentando sempre pela busca da igualdade como forma de crescimento e desenvolvimento da sociedade e dos cidadãos para o alcance da então chamada justiça social.

4.2 Casos de misoginia

É bastante comum observar no cotidiano de milhares de mulheres com comentários e indiretas como maneira de constrangê-las socialmente diante aquele espaço, e estas expressões corriqueiras não acontecem tão somente em ambientes de trabalho ou espaços públicos gerando situações constrangedoras vindas a ser considerado um tipo de “agressões” online como tem ocorrido nestes últimos anos. No entanto, estas agressões não possuem somente a intenção de um simples comentário no intuito de uma piada para descontrair, mas sim de menosprezar e inferiorizar as mulheres. Tendo em vista que tais comentários leva em consideração o fato de restringir a participação feminina no espaço virtual, portanto, não pode ser levado como uma mera ironia.

Contudo, inúmeros são os casos que demonstram repercussão acerca da viralização do discurso de ódio misógino que tanto gera intolerância e desigualdade de gênero indo cada vez mais além da simples tela de um celular ou computador. Portanto, as feministas buscam a todo tempo por meio da *web* de suas páginas virtuais promoverem discussões na luta contra o machismo impregnado na sociedade. Para tanto, é sabido que a misoginia é o ódio, aversão às mulheres onde se encontra em segundo lugar na escala dos temas que mais geram discursos de ódio nas redes sociais, ficando atrás somente o racismo como ressalta o *site globo.com*.

O segundo tema com maior número de mensagens foi o ódio às mulheres. Muitos internautas parecem não entender que lugar de mulher é onde ela quiser, e a misoginia se alastrá pelas redes. Assédio, pornografia de vingança, incitação ao estupro e outras violências são, por vezes, travestidos de “piadas” que são curtidas e compartilhadas, reforçando no ambiente virtual o machismo presente na sociedade. Ao todo, foram coletadas 49.544 citações que abordavam as desigualdades de gênero, sendo 88% delas com viés intolerante. (MATSUURA, 2016)

Os casos a seguir apresentará uma seleção de situações que repercutiram de uma maneira intensa nestes últimos anos entorno da temática misoginia, ficando demonstradas as afrontas como: assédio, ódio declarado, incitação ao estupro e muitos outros. O primeiro caso é acerca de uma estudante ter ido à aula de vestido curto e sendo, portanto, expulsa da universidade. Tal fato ocorreu no ano de 2009 quando a estudante de nome Geisy Villa Nova Arruda foi chamada de “puta” e ameaçada, pois a mesma ao usar um vestido tido como curto “atitude provocativa... buscou chamar a atenção para si por conta de gestos e modos de se expressar, o que resultou numa reação coletiva de defesa do ambiente escolar” e logo, após gerou uma série de repercussão na internet através de vídeos postados no aplicativo *You tube*. (AGGEGGE, 2009).

Levando em consideração tal conduta adota pelas demais pessoas ao se depararem com o noticiário ou aquelas que estavam presente no momento do fato, levanta-se o questionamento de que para muitos a mulher tende a ser mais “recatada” partindo de um princípio patriarcal onde a figura feminina deve se comportar de uma determinada maneira, ou seja, devem ser “submissas”, atendendo e satisfazendo os interesses dos homens. Logo é perceptível desde os primórdios aquelas que saíssem do conceito de “mulher exceção”, seria taxada de “puta”, “vadia”, como no caso da estudante universitária ao usar uma roupa mais provocante insinuaram que a mesma buscava chamar atenção, passou a ser oprimida. Segundo Oliveira (2013, p. 52) “as mulheres ditas modernas e as que simplesmente vivem na contemporaneidade, não são aprováveis”.

O segundo caso retrata sobre o humorista e apresentador de TV, Danilo Gentili, onde o mesmo foi condenado no ano de 2017 a indenizar por danos morais a deputada federal Maria do Rosário (PT-RS) ao fazer uma gravação recebendo uma notificação extrajudicial enviada pela parlamentar, o qual neste documento continha a solicitação para que o humorista removesse de sua rede social (*twitter*) postagens relacionadas a sua imagem, logo o mesmo gravou fazendo os seguintes gestos: “rasgou, esfregou dentro da calça, envelopou e remeteu de volta à parlamentar”, a ex-ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. (BICALHO, 2017)

Mais um caso que chamou bastante atenção recentemente em meados de abril do referido ano de 2018 onde estudantes postam foto de formatura com gesto obsceno, ou seja, formandos em direito publicaram foto com alusão a vagina e dizem que foram ‘ingênuos ao não perceberem que tal imagem poderia trazer uma conotação negativa da imagem da mulher’. A imagem foi postada pelos estudantes em sua rede social (*instagram*) e muitas internautas criticaram, bem como houve manifestação feita tanto quanto a sindicância da Universidade como do próprio presidente da OAB-PB e do diretor acadêmico do curso de direito do campus Sousa da UFCG. (ESTUDANTES..., 2018).

Já em 19 de Junho de 2018, uma nova polêmica acerca da misoginia instaurou-se no cenário nacional, após um vídeo feito por um grupo de brasileiros ou mesmo, torcedores brasileiros que se encontravam na Rússia devido ao evento mundial a Copa do Mundo onde gravaram vídeo de conteúdo ofensivo ridicularizando, bem como insultando uma mulher russa em que a mesma aparentemente não entendia a língua portuguesa repetindo inúmeras frases que faziam alusão ao órgão sexual feminino que por fim foram disseminadas e compartilhadas nas redes sociais, gerando revolta por uma série de artistas e repulsa dos internautas contra o episódio de cunho totalmente machista. (ESTADÃO, 2018)

Para tanto, esses discursos e atos geralmente são proferidos constantemente no ambiente virtual muitos internautas e usuários dessas redes sociais tentam incentivar de maneira implícita que demais pessoas cultivem o ódio e desprezo por mulheres como a outros grupos minoritários ficando cada vez mais difícil identificar os agressores e emissores deste tipo de comportamento. E diante os dois casos acima mencionado resta evidente que estes comportamentos ofendem a integridade moral, incitando à violência e ferindo totalmente a dignidade da pessoa humana como pilar para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito.

As manifestações realizadas por diversas pessoas e artistas a respeito a estes comportamentos tanto machistas como misóginos repercutiram de maneira extrema no meio virtual, o qual é notório identificar esses ataques a partir da supervalorização das características e atributos de seu sexo/gênero, a maneira de reduzir o gênero feminino/oposto e através da violência, buscando sempre a menosprezar, a ridicularizar elevar muitos outros internautas a compartilharem por uma questão de identificação e de opinião sujeitando-se a acreditar estar exercendo um simples direito à liberdade de expressão, ou seja, de pensamento.

E o ultimo caso a respeito do tema relacionado à Lei existente de nº 13.642/18, onde blogueira feministas sofria sérias ameaças em seu *blog* desde o ano de 2008, onde já havia registrado inúmeros boletins de ocorrência na Delegacia da Mulher na cidade de Fortaleza-

CE. Tendo em vista, as diversas ocorrências a lei foi sancionada em abril deste corrido ano pela deputada Luizianne Lins (PT-CE), o qual se acredita no avanço a Polícia Federal como meio de uma melhor investigação diante aos crimes cometidos às mulheres no espaço cibernético e estas, possam usufruir de forma livre sem receio aos opressores e sem medo à violência nos espaços virtuais. (OLIVEIRA, 2018)

Resta evidente que não é somente na vida *offline* que acontece tantas práticas misóginas e machistas, mas essas práticas estão diariamente nítidas ao acessar e visualizar as redes sociais constantemente. A partir do sexismo, das “piadas” ou “memes”, com teor pornográfico cada vez mais presente na vida virtual de cada um integrante desses aplicativos, causando uma série de consequências drásticas como o aumento ainda maior da intolerância no meio digital em que muitos não sabem distinguir se estão utilizando-se de sua plena liberdade de expressão ou tão somente incitando o discurso ao ódio. Logo, a internet é um meio que faz com que diversas pessoas possam expressar ou mesmo deixar certos comentários da maneira como bem querem e pensam, acreditando estar no anonimato.

Enfim, a misoginia merece uma grande atenção e estudo devido aos inúmeros fatos já que esta vem acontecendo também no meio digital, a certo modo alguns usuários/internautas que tentam estar sempre em busca de menosprezar as mulheres nestes ambientes virtuais há uma crescente visão referente àqueles que de certa maneira buscam sempre o diálogo como solução de romper com crenças machistas e preconceituosas. Logo, em meio a tantos acontecimentos o que se pretende é que não no ambiente cibernético haja uma maior conscientização através de ações que levem a extinguir atos de intolerância entre os internautas de rede e espalhem notícias e comentários que não tenham conteúdo e apologia ao ódio e sim, que seja respeitada a pluralidade bem como o exercício da cidadania como direito de cada uma delas diante o país.

4.3 Liberdade de expressão versus hate speech

Como é sabido o discurso de ódio se encontra inserido diariamente no dia-a-dia ainda mais com o advento da internet para tanto se encontra sempre em confronto com o direito à liberdade de expressão. Tendo em vista que o *hate speech* surge como possível limitação ao exercício da liberdade de expressão e esta é tida com base na Constituição o qual a priori não há restrições desde que não viole ou mesmo colida com qualquer outro princípio ou norma constitucional.

De acordo com Bento (2015, p. 103 e 104):

[...] um discurso de ódio somente fica caracterizado quando reunir os seguintes elementos: (a) em primeiro lugar, aplicar-se ao sentimento de ódio, isto é, a uma aversão absoluta calcada em sentimento de raiva, distinta do mero desprezo, preconceito ou antipatia; (b) em segundo lugar, não se tratar de mera expressão do ódio pessoal, mas de sua *defesa*, ou seja, o discurso em questão deve ter a intenção de provocar esse mesmo sentimento em outros; (c) em terceiro lugar, a defesa do ódio deve ser tal que produza um incitamento à ação, que de discriminar, quer de praticar à violência.

Deve observar o que se entende por discurso de ódio (*hate speech*), seria um discurso com qual demonstra ódio e destina-se também a prática de preconceito, discriminação e violência em virtude de grupos minoritários que possuam características diversas. Esses discursos ou manifestações de ódio que atingem grupos minoritários inclusive o gênero feminino indo contra a dignidade humana como estudado nos tópicos anteriores, e, portanto acarreta sérias consequências como a interferência dessas vítimas na participação social e política e no exercício da cidadania.

Para tanto surge à problemática entorno do discurso de ódio versus à liberdade de expressão, como bem abordado no capítulo anterior esse direito fundamental exercido no Brasil é visualizado em diversos tratados, o qual, o país faz parte. Tendo em vista que o mesmo comprehende por não ser um direito dado como absoluto, possuindo limitações como bem demonstradas, segundo a Constituição Federal (1988, p. 40) “a vedação ao anonimato, a proibição à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade do indivíduo, e a obrigação de indenização por danos materiais e morais no caso de seu exercício de forma abusiva”.

O que se busca, portanto é conscientizar acerca não do dado direito à liberdade de expressa, mas em relação àqueles debates de maneira não consciente e vinda a ocasionar sérios danos a determinadas pessoas e grupos através devido à utilização exacerbada desse direito, o que se pretende através do Direito como garantidor da justiça que sejam evitados tais danos decorrentes desses discursos abusivos.

Para tanto é indispensável buscar por meios que garantam ou mesmo, alternativas que incentivem de algum modo à criminalização destes discursos de ódios ocorridos diariamente no ambiente cibernético, propiciando uma proteção maior e mais legítima quanto questões inerentes ao uso abusivo da liberdade de pensamento e assim as mulheres possam exercer seu papel sócio-político diante este espaço. (OLIVEIRA, CHALOTTI, 2017)

É por meiodas reiteradas manifestações preconceituosa, a Constituição Federal trouxe e abarcarem seu artigo 1º, “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação, preconceito, de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. De acordo

com Valente, Teodoro (2016) o texto constitucional foi essencial ao abranger de forma mais ampla outras formas também de discriminação não somente as mencionados logo acima, mas tratou de elucidar questões a partir do alcance da lei penal relativas a gênero como em seu artigo 3º, inciso IV, como forma de eliminar atos ou ações segregacionistas voltadas quanto ao sexo, idade e outras maneiras de proteção a práticas preconceituosas.

De acordo com SILVA, NICHEL, MARTINS, BORCHARDT, 2011, p. 6 et al Sarlet, 2011, p. 91, quanto aos discursos de ódio:

[...] A Lei brasileira reserva a categoria de ilicitude. Aos demais, é silente a legislação ordinária, cabendo à aplicação de medidas coadunantes com o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) – norma fundamental de plena eficácia que legitima e confere unidade de sentido à ordem constitucional brasileira, e dispositiva a ele diretamente vinculados, como a igualdade perante a lei (art. 5º, *caput*), a igualdade de gênero (art. 5º, I) e a não submissão a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III).

No ordenamento jurídico brasileiro há discursos odiosos de caráter ilícitos e não ilícitos, sendo que os dois tipos de manifestação atinge ou mesmo, viola os direitos fundamentais, chegando a causar grande prejuízo, entretanto, aqueles internautas que propagam conteúdos ilícitos é dada pena por sua conduta, logo atinge a dignidade da pessoa humana. Com isso a existência positivada acerca de manifestações discriminatória que se caracteriza por ato ilícito sendo de total prejuízo causando efeitos quanto à utilização do direito fundamental dado a todos os cidadãos brasileiros. Portanto, conclui-se pela necessidade do entendimento jurisprudencial acerca do tema tratado que passará a ser exposto a seguir.

4.4 Entendimento jurisprudencial

Primeiramente, demonstra-se que com o avanço tecnológico a *internet* ocupado uma posição de destaque no cotidiano das pessoas havendo um novo panorama ou roupagem nas relações sociais e as redes sociais é um exemplo bem claro disso, dando voz a muitas pessoas com as quais podem chegar e fazer desses meios virtuais um “palanque” expressando suas opiniões, manifestando suas ideias de maneira diversa, ou seja, exercendo desde logo o que se entende por liberdade de expressão.

A liberdade de manifestação do pensamento é de extrema importância para todos os cidadãos desde que a sua liberdade não agrida algum instrumento normativo que proteja outras pessoas e como bem tratado no tópico anterior, a Constituição Federal de 1988, veio

romper uma estrutura jurídica de ditadura onde a censura esteve muito presente. Trazendo como paradigma essencial, um princípio para o rompimento do movimento ditatorial, o qual garantiu como princípio constitucional a liberdade de expressão por todos os cidadãos. (SILVEIRA, 2007)

Antes de tudo, cabe frisar que não há uma censura prévia quanto a esse direito fundamental, todos exercem livremente podendo manifestar diante qualquer acontecimento, em caso de excesso no exercício desse dado direito fica poderá ser responsabilizado por estes atos praticados, o qual este princípio basilar do direito constitucional, acaba por quebrar, ou seja, extinguir o caso da prévia censura existente.

É pertinente tratar sobre a questão jurisprudencial brasileira com relação ao discurso de ódio nas redes sociais, levando em consideração o âmbito internacional, no caso a Alemanha, o parlamento tem se manifestado e aprovado aplicação de multas para aquelas redes sociais que ajudam a disseminar o discurso de ódio e caso em que verificando conteúdo deste tipo tem-se prazo de 24 horas para retirar tal conteúdo do ar.(TAVEIRA, 2010)

Diante dessa discussão, resta evidente que o no Brasil também possui o mesmo posicionamento acerca da retirada de materiais da internet que ensejam a repercussão de discursos de ódio no ambiente cibernético. Assim, no ano de 2017, o Tribunal Judiciário do Rio Grande do Sul (TJ-RS), decidiu que o vídeopublicado pelo humorista Danilo Gentili em suas redes sociais não estava vinculado a um conteúdo humorístico, mas a uma conduta misógina, bem como uma agressão, violando a honra e à imagem da parlamentar Maria do Rosário sendo cabível a retirada do vídeo das redes sociais por determinação da Justiça e caso contrário aplicação de multa, pelo o abusivoexercício ao direito à liberdade de expressão.

TJ-RS – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº70073953150

Data de publicação: 18/12/2017

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO "HUMORÍSTICO" NAS REDES SOCIAIS. VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM DE PARLAMENTAR. RETIRADA DO MATERIAL DA INTERNET. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. O vídeo veiculado pelo humorista nas redes sociais é de natureza misógina, representando agressão despropositada a uma parlamentar e às instituições, materializando-se virtualmente em crime que, se for o caso, deverá ser apurado em instância própria. O conteúdo apresentado naquilo que seria um vídeo humorístico em verdade não é notícia, nem informação, nem opinião, nem crítica, nem humor, mas apenas agressão absolutamente grosseira marcada por prepotência e comportamento chulo e inconsequente. Precedentes jurisprudenciais. Tutela provisória de urgência deferida para determinar a retirada do material postado no Facebook, Twitter e Youtube, sob pena de multa diária de R\$500,00. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073953150,

Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 14/12/2017).

Caso contrário, como exemplo o julgado acima se houver conteúdo criminoso, ofensivo e aquela determinada rede social for instado a retirar determinado conteúdo ou manifestação, deverá ter o dever de retirá-lo. Mesmo que não haja uma censura prévia, porém se faz existente uma responsabilidade pela retirada do conteúdo ilegal.

A jurisprudência vem sempre buscando soluções, mesmo diante casos que ainda não possuam uma lei específica, logo é sabido que os tribunais não podem deixar de julgar qualquer caso tendo o dever de buscar de alguma forma uma solução para o caso em questão. Portanto surgiu a recente Lei 12.965/2014, Marco Civil regulatório, tendo em vista a existência de duas esferas diante a estes casos abordado neste referente capítulo, há primeira muito bem estruturada partindo de inúmeras discussões legislativas, bastantes profundas vindas ao surgimento no mundo jurídico dando mais respaldos aos inúmeros fatos ocorridos neste mundo cada vez mais moderno e digital. (ROTHENBURG, STROPPA, 2015)

Quanto a segunda vertente, é quanto à questão penal, por ter em vista que o Código Penal é de 1940 que ainda continua em vigor, as leis extravagantes, estas que tratam da matéria penal. Para tanto o provedor de conteúdo, ou seja, do discurso de ódio no Brasil, via de regra, não é responsável pelo que é postado pelo internauta de rede. Hoje as relações de usuários e os provedores de conteúdo se encontram regulamentados, e pelo fato do Código Penal teoricamente não ser tão recente, ele já alcançava a *internet*.

De acordo com a jurisprudência pertinente ao caso do comediante Danilo Gentili, foi praticado um crime seja em caráter de ameaça, calúnia, injúria ou difamação na rede social, é considerado como um crime digital impróprio, segundo Valente, Teodoro (2016, p. 8) “são delitos clássicos que passam a ser perpetrados no mundo virtual. Portanto, praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, por meio de redes sociais, é um novo cibercrime impróprio”.

O Código Penal alcança eventualmente todas as condutas que aconteçam na *internet*, propagação de conteúdo, gera responsabilidade criminal bastante desproporcional do que se acredita, verificando em muitos casos a questão de crimes inafiançáveis. É comum diariamente visualizar publicações, compartilhamentos de mensagens e imagens ofensivas, ou seja, de conteúdos ilegais pelo fato do anonimato que já não é mais existente, sendo possível a identificação do usuário. Observa-se a seguir mais uma jurisprudência advinda de publicações ofensivas à honra de determinado grupo ou pessoa específica.

TJ-DF – APELAÇÃO CÍVEL 20160111127403 DF 0032555-42.2016.8.07.0001

Data de publicação: 06/03/2018

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATOS NOVOS ALEGADOS EM RÉPLICA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. EXCESSO PÚNIVEL. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. 1. Apelação interposta da sentença, proferida em ação de indenização por danos morais, que julgou procedente o pedido para condenar o réu a indenizar o autor por danos morais, em R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. 2. De acordo com o artigo 435, do Código de Processo Civil, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Para que um fato novo seja considerado pelo juiz é necessário que tenha ocorrido depois da propositura da ação, que influa no julgamento da lide e que observe o contraditório. Não tendo os fatos novos apresentados em réplica relação direta com os deduzidos na inicial, tratando-se de novas ofensas que alteram a causa de pedir, ampliando os limites objetivos da lide, deve ser mantida a sentença que não os levou em consideração, sob pena de cerceamento de defesa da parte contrária e violação ao princípio do devido processo legal. 3. Tendo o réu incorrido em excesso punível em comentários sobre o autor, transmitidos na rede social da internet facebook, quando extrapolou da crítica política, isto é, a censura ao homem público, para irrogar ofensas à dignidade e ao decoro do autor, correta a sentença que o condenou a indenizar pelos danos morais causados. 5. O valor da verba compensatória deve ser arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as funções preventiva, pedagógica, reparadora e punitiva, bem como a vedação de enriquecimento ilícito. Majorado o valor da indenização para R\$20.000,00 (vinte mil reais). 6. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. Recurso do réu conhecido e improvido.

Não só quem publica o conteúdo nas redes sociais, mas quem curte e compartilha é responsável pela disseminação, pois repercutem o conteúdo ilegal, já que este conteúdo não geraria tanta abrangência quanto eventualmente o *pôster* original. Portanto, quem compartilha de conteúdo ofensivo, poderá ser condenada solidariamente com aquele que publicou em caso específico concreto, a responsabilidade é ainda maior. E por meio dessas “condenações” que se molda a estrutura social para que isso deixe de acontecer.

Logo, o mundo virtual é uma espécie de espelho, com as melhores e piores práticas entre o mundo real e virtual. Desde logo, não resta dúvida que as leis alcancem os dois polos e o espelhamento do mundo virtual/real ele se encontra bastante atrelado não há uma separatividade. A legislação alcança todos os lados, então a maneira como se transita no ambiente virtual será a mesma no mundo real, só difere quanto ao recurso tecnológico.

Pois bem, é perceptível que há de acordo com os dois julgados transcritos que há uma séria restrição à liberdade de expressão para proteção do direito à honra devendo haver critérios de ponderação diante aos casos concretos para que haja uma isonomia entre os direitos. Segundo Bento (2015, p. 106) “regime adequado de proteção da honra que estabelece equilíbrio entre a proteção da reputação dos indivíduos e da liberdade de expressão, deve ter como objetivo proteger as pessoas contra falsas declarações que causam danos”.

De acordo com Bento (2015, p. 108) et al United Nations (1966) o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), abordam em seu artigo 17, “ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra ingerências ou ofensas”. Portanto, na esfera penal quaisquer crimes cometidos que viole a honra são dados por possuir uma limitação à liberdade de expressão. Enquanto para o entendimento da ONU e da OEA quanto ao quesito do direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento tem-se que o direito penal quanto aos critérios de crimes não seria argumento para a limitação de tal direito.

Enfim, o que se entende quanto ao entendimento jurisprudencial brasileiro acerca das manifestações de ódio é que levam em consideração critérios de limitação do direito à liberdade de expressão quando esta fere ou ofende precipuamente à honra pessoal da vítima. Sendo peculiar diante a ocorrências desses fatos e restando demonstrado o prejuízo em relação à reputação do grupo e no caso em questão a figura feminina é devida, portanto, indenizações e multas chegando a alguns casos a necessidade da aplicação de sanções penais, ou seja, a configuração da responsabilidade civil quanto penal por propagar conteúdos nas redes sociais atingindo à reputação de mulheres é reforçada pelos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários demonstrados ao longo de todo o estudo.

Deste modo, evidencia-se que o fato social sempre acontece antes mesmo do direito, não existe como o direito regulamentar condutas humanas que aparentemente não existe ainda. Os fatos, portanto, devem ser ocorrido, visualizados para que assim venha o Direito e seguida regulamentando fatores que prejudiquem não somente os grupos vulneráveis e oprimidos, mas que haja interação entre o Direito e o fato social para que então ocorra uma transformação desse fato social.

Portanto, é a partir da criminalização, que até então não existente para os internautas ou usuários de rede que agem ou se manifestam através de compartilhamentos, curtindo ou

introduzindo comentários com discursos que incitem violência, misoginia, ou seja, discriminação contra minorias nas redes sociais. Tal conduta passando a ser tipificada como crime, haverá desde logo uma conscientização ou mesmo, um ajuste na realidade cibernética, e a sociedade de rede passará a polir e se aperfeiçoar a esta nova dinâmica pautada na norma jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso realizado no presente estudo analisou o direito fundamental à liberdade de expressão bem como situações que levam a caracterizar o chamado *hate speech* em face às mulheres no espaço cibernético, tendo em vista que a análise do direito à liberdade de expressão pela legislação brasileira representa um sério compromisso para a sociedade.

Para tanto, em razão do crescimento significativo do discurso de ódio (*hate speech*) nos espaços virtuais, faz-se necessário o empenho de todos os seguimentos social, político, religioso e econômico para o entendimento acerca do surgimento e conceito do que se entende por misoginia, com atenção as manifestações misóginas para o estabelecimento de proteção a qualquer tipo de desrespeito, como forma de garantir a dignidade humana.

Nesse contexto, a valorização e o reconhecimento das mulheres no contexto político-social do país, edifica o tema quanto à figura feminina mais participativa e notória nos dias atuais como patamar de grande importância. As mulheres, com o passar do tempo, deixaram de ter apenas função reprodutiva e doméstica, e passaram a possuir direitos assim como o gênero masculino, através de anos de muita luta e reivindicações para que então tivessem seus direitos garantidos e assegurados.

Assim, esta pesquisa demonstrou que as transformações decorreram do reconhecimento jurídico da mulher, pela Carta Magna de 1988, uma vez que passou a garantir que todos são iguais perante a lei em direitos e obrigações sem distinção de qualquer natureza. Dessa forma, assegura o direito ao exercício da cidadania e ao princípio da igualdade como forma de enriquecer a capacidade humana e, especialmente, aos grupos vulneráveis, minoritários para que se tenham a preservação da ordem pública e a aplicação do Estado Democrático do Direito.

Neste caso, a observância do discurso de ódio com relação ao direito à liberdade de expressão se encontra atrelada a critérios limitativos e de ponderação bastante importante tendo em vista que estes visam levar a compreensão de que se extingam certas práticas preconceituosas a grupos minoritários e possam abranger maiores oportunidades e direitos a todos sem qualquer distinção garantindo, portanto, uma igualdade como forma de enriquecer a capacidade humana para que se tenha a preservação da ordem pública contra tais atos, bem como a aplicação da justiça social.

Esse critério limitativo adotado para o exercício do direito à manifestação do pensamento, pois muitos dos internautas/usuários de rede vêm gerando uma violência moral e sentimental para com as mulheres, além de ferir garantias individuais deste gênero, podendo

provocar sentimentos como medo, tristeza e até mesmo a interferência na participação social e política do país. Por tudo isso que foi demonstrado no presente trabalho, entende-se que é cabível a responsabilização dos agentes causadores de conteúdos ilegais e aqueles que compartilham, curte fazendo repercutir ainda mais notícias e mensagens que incitem o ódio às mulheres nestes espaços virtuais, tendo em vista a conduta omissiva ou mesmo o cibercrime impróprio.

Todos os princípios estudados nesta pesquisa comprovam e asseguram o dever de extinguir discurso discriminatório e preconceituoso. Esse dever de extinguir com o enraizamento machista e patriarcal, ao qual, a sociedade se mantém centrada nos dias atuais. Onde o gênero feminino não possui tanto aptidão em relação ao sexo masculino, detendo lugares de menor privilégio em relação aos homens.

Assim, sabendo que o discurso de ódio ocasiona prejuízos e violências, este merece, no mínimo, serem reparados e evitados. A configuração da responsabilidade civil quanto penal por propagar conteúdos nas redes sociais atingindo à honra, imagem e à reputação de mulheres é reforçada pelos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários mostrados ao longo desta pesquisa.

Neste sentido, o presente trabalho procurou demonstrar, por meio de algumas normas, a identificação dos discursos odiosos e misóginos como fator gerador da responsabilidade civil e penal. O direito da mulher diante não somente da convivência familiar prevista desde os primórdios, mas também no ordenamento jurídico brasileiro, assim como exercer seus direitos adquiridos ao voto, ao trabalho e muitos outros.

Mostrou-se ao longo deste trabalho, que não há dúvidas quanto ao direito à liberdade de expressão desde que não permita como frisado anteriormente, práticas preconceituosas e de desrespeito para com o próximo. Buscando, no entanto, um mínimo de consenso quantos aos valores éticos e juridicamente corretos, dando um tratamento isonômico aos cidadãos.

Ademais, conforme foi exposto, se faz necessária propositura de projetos de Lei sobre o tema visando cada vez mais ampliar as legislações já existentes, uma vez que deseja afastar essa situação de insegurança jurídica existente pelo fato do uso da liberdade de expressão depender de interpretação para ser configurado como ilícito tanto na seara penal como cível.

Deste modo, espera-se que enquanto sejam colocados em prática, bem como os projetos de Lei tanto a de nº 13.642/18 e quanto ao Marco Civil da *internet*, tenham maior reconhecimento na possibilidade de beneficiar para um melhor aperfeiçoamento e uso dos conteúdos inseridos nos *sites* e redes sociais e efetivando por meio de multas e indenização, coibindo este tipo de conduta e reparando aquelas vítimas que sofrem este tipo de agressão.

Por fim, cabe enfatizar que o entendimento aqui estudado, reflete a possibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade civil e quanto à imposição de sanção penal ao emissor, partindo do princípio da legalidade, atrelado à misoginia advinda do machismo em uma sociedade alicerçada e dominada pela figura patriarcal, a fim de que se respeite o direito conquistado por cada uma das mulheres que tanto danos morais à honra, à imagem, a reputação e a dignidade, diante casos relacionados lutou em busca do seu espaço na história deste país.

Feita todas essas considerações, é importante observar que o direito não tem como impor a cada indivíduo que compõem a sociedade brasileira detenha determinada conduta, mudando suas ideias e impedindo-os de retornar a propagar conteúdos abusivos, já que a mera sanção, não seja o método unicamente cabível para o fim destas práticas odiosas e misóginas encontradas diariamente na *internet*. Porém, tem papel importante de reparar danos e coibir que direitos sejam lesados, tornando a utilização dos espaços virtuais, ambiente mais sadio e pluralista partindo do reconhecimento social e contribuindo para uma sociedade mais justa e solidária, tendo em vista que “o outro” possui suas particularidades e, portanto, deve-se sempre caber o respeito e a educação acima de tudo.

REFERÊNCIAS

AGGEDE. Estudante que foi a aula de vestido curto é expulsa de universidade. Disponível:<<https://oglobo.globo.com/brasil/estudante-que-foi-aula-de-vestido-curto-expulsa-de-universidade-3163012>>. Acesso em: 04 novembro 2018.

ASSMANN, S. J. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis, Florianópolis, v. 4, p. 169-176, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 28 out. 2018.

AURÉLIO, Buarque De Hollanda Ferreira. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. 1^a. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo2. A experiência Vivida. 2^a. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BENTO, L. V. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão, Brasília, v. 53, p. 96-115, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 18 set. 2018.

BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueiredo. Rio de Janeiro: Revista e Corrigida, 1997. 3 p.

BICALHO. Danilo Gentili reage de forma inusitada à autuação de deputada e cria polêmica na internet; assista! Disponível:<<https://www.hojeemdia.com.br/almanaque/danilo-gentili-reage-de-forma-inusitada-%C3%A0-autua%C3%A7%C3%A3o-de-deputada-e-cria-pol%C3%AAmica-na-internet-assista-1.468282>>. Acesso em: 04 novembro 2018.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 27^a. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2012.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.p. 40 e 41.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 de abril de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. DECRETO N° 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasilia, novembro de 1992. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 24 de abril de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. DECRETO N° 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional

sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 24 de abril de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018. Dispõe sobre a alteração a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, DF, 8 mai. 2002. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 14 de abril de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 700739543150 (nº CNJ: 0159430-85.2017.8.21.7000). Agravante: Maria do Rosario Nunes. Agravado: Danilo Gentili Junior. Relator: Des. Tulio de Oliveira Martins. Porto Alegre, 14 de dezembro de 2017. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532833747/agravo-de-instrumento-ai-70073953150-rs/inteiro-teor-532833827?ref=juris-tabs>>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 2ª Turma Cível. Apelação Cível. Processo Civil. Apelação nº 20160111127403 DF 0032555-42.2016.8.07.0001. Apelante: Alexandre Frota de Andrade e Jean Wyllys de Matos Santos. Apelado: Alexandre Frota de Andrade e Jean Wyllys de Matos Santos. Relator: Des. Cesar Loyola. Distrito Federal 21 de fevereiro de 2018. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/552771107/20160111127403-df-0032555-4220168070001/inteiro-teor-552771182?ref=juris-tabs>>. Acesso em 14 de outubro de 2018.

CANOTILHO, J.J Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª. ed. Almedina: Coimbra, Portugal, 2003.

CASTRO, R. P. “**O homem pode tudo”... “A Mulher é um sexo inferior!”...**: Discutindo sexismo, machismo e violência contra as mulheres na formação em pedagogia, Juiz de Fora, IV SIES simpósio internacional de educação sexual feminismos, identidades de gênero e políticas públicas, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 22 de agosto de 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DEL PRIORI, Mary. **A Mulher na História do Brasil. Raízes Históricas do Machismo Brasileiro. A Mulher no Imaginário Social “Lugar de Mulher é na História”.** 4ª. ed. São Paulo: Contexto, 1994.

DOURADO. A. Misoginia x Misandria. Disponível em: <<https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/114729049/misoginia-x-misandria>>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

ESTADÃO. Artistas se revoltam com vídeo de brasileiros na Rússia: ‘é machismo’. **Vídeo em que grupo de torcedores ridiculariza jovem russa viralizou nas redes e recebeu inúmeras críticas.** Disponível em: <https://www.feedclub.com.br/artistas-se-revoltam-com-video-de-brasileiros-na-russia-e-machismo>. Acesso em: 04 novembro 2018.

ESTUDANTES postam foto de formatura com gesto obsceno e UFCG abre sindicância.

Formandos em direito publicaram foto com alusão a vagina e dizem que foram 'ingênuos ao não perceberem que tal imagem poderia trazer uma conotação negativa da imagem da mulher'. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/estudantes-postam-foto-de-formatura-com-gesto-obsceno-e-pedem-desculpas-na-pb.ghtml>>. Acesso em: 04 novembro 2018.

FAGUNDES, V. B; DINARTE, P. V. **O discurso de ódio contra as mulheres na sociedade em rede**, Rio Grande do Sul, ISSN 2238-9121, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 22 de agosto de 2018.

FERRAZ, Carolina Valença. **Manual dos Direitos da Mulher**. 1^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FILHO, A. T. **Uma Questão de Gênero**: onde o masculino e o feminino se cruzam. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 21 de agosto de 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**. A vontade de saber. 13^a. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

KOLONTAI, Alexandra. **A Nova Mulher e a Moral Sexual**. 2^a. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

LUSTOSA, Amanda Santos. **Feminicídio**: a relação entre o gênero e a violência. Brasília, 2016. Disponível em <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/17528/1/2016_AmandaSantosLustosa_tcc.pdf>. Acesso em 22 de agosto de 2018.

MARQUES, G. M. B; AMORIM, A.C. **Os caminhos das mulheres**: um recorte histórico para legitimar as questões de gênero, Mato Grosso do Sul, ISSN 2176-1396, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 27 de agosto de 2018.

MATSUURA. Brasil cultiva discurso de ódio nas redes sociais, mostra pesquisa. **Cerca de 84% das menções sobre temas como racismo, política e homofobia são negativas**. Disponível em:<<file:///C:/Users/User/Desktop/Brasil%20cultiva%20discurso%20de%20%C3%B3dio%20nas%20redes%20sociais,%20mostra%20pesquisa%20-%20Jornal%20O%20Globo.html>>. Acesso em: 04 novembro 2018.

MOTERANI, G. M. B; CARVALHO, F. M. **Misoginia**: A violência contra a mulher numa visão histórica e psicanalítica, São Paulo, v. 14, p. 167-178, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 22 de agosto de 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11^a. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

OLIVEIRA, J. C. Blogueira que inspirou legislação sobre misoginia na internet avalia que desafio agora é tornar a lei mais conhecida. **Lola Aronovich participou de audiência pública na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.** Sancionada em abril, a chamada Lei Lola atribui à Polícia Federal a investigação de crimes cibernéticos contra mulheres.

Disponível

em:<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/558946-BLOGUEIRA-QUE-INSPIROU-LEGISLACAO-SOBRE-MISOGINIA-NA-INTERNET-AVALIA-QUE-DESAFIO-AGORA-E-TORNAR-A-LEI-MAIS-CONHECIDA.html>>.

Acesso em: 04 novembro 2018.

OLIVEIRA, J. F; CHELOTTI, J. D. **Discurso do ódio contra mulheres na *internet*: um estudo sobre a contribuição da criminologia crítica para a discussão de alternativas criminalizatórias.** Rio Grande do Sul, ISSN 2238-9121, p. 01-13, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

PEREIRA, G. A. **Algumas reflexões sobre o gênero e discurso de ódio no Facebook a partir do “Desafio da Maternidade”**, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 22 de agosto de 2016.

RIBEIRO, A. S; PÁTARO, R. F. **Reflexões sobre o sexismo a partir do cotidiano escolar, Campo Mourão**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 17 de setembro de 2018.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. "Cyberbullying"; *Brasil Escola*. Disponível em <<https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>>. Acesso em 03 de dezembro de 2018.

ROTHENBURG, W.C; STROPPOA, T. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais**, Rio Grande do Sul, ISSN 2238-9121, p. 1-15, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, R. L; NICHEL, A; MARTINS, A. C. L; BORCHARDT, C. K. **Direito e Desigualdades, Discursos de ódio em redes sociais:** jurisprudência brasileira, São Paulo, v. 7, ISSN 2317-6172, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 9 fev. 2018.

SILVEIRA, Renata Machado. **Liberdade de expressão e Discurso de Ódio**. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia, Universidade Católica, Minas Gerais, 2007.

TAVEIRA, Christiano de Oliveira. **Democracia e Pluralismo na Esfera Comunicativa: Uma Proposta de Reformulação do Papel do Estado na Garantia da Liberdade de Expressão**. Tese (Pós-Graduação Título de Doutor em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

VALENTE, T. A. P; TEODORO, F. J. M. **Discurso de ódio e sua repressão penal:** Limites à liberdade de manifestação do pensamento, Paraíba, v. 8, p. 1-9, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 7 nov. 2018.